



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 1823

Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos 1836

Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro 1846

Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 1849

Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho (Instituto de Petróleo e Geologia) 1858

Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. 1868

Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo 1881

Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais 1896

Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. 1901

Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais 1909

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro 1911

TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

Artigo 10.º
Despesas elegíveis

1. Para efeitos de assistência médica no estrangeiro, são elegíveis as despesas com:
 - a) A realização de viagem, na classe mais económica, para o paciente, para o profissional de saúde e para o familiar do paciente;
 - b) A emissão de passaporte e obtenção de visto para o paciente, para o profissional de saúde e para o familiar do paciente;
 - c) O alojamento e alimentação do paciente, do profissional de saúde e do familiar do paciente;
 - d) A realização de tratamentos, exames, diagnósticos ou intervenções médicas;
 - e) Assistência médica e medicamentosa;
 - f) As ajudas de custo, nos termos da lei;
 - g) A transladação do cadáver;
 - h) O pagamento das senhas de presença aos membros da Junta Médica Nacional.
2. Não são elegíveis as despesas que estejam incluídas no conjunto de bens e serviços contratualizados com as entidades estrangeiras prestadoras de serviços de assistência médica.

Artigo 11.º
Transladação de cadáver

O Ministério da Saúde é responsável pela transladação do cadáver do paciente que venha a falecer no estrangeiro durante o período de assistência médica no estrangeiro.

Artigo 12.º
Pagamento das despesas

As despesas com a assistência médica no estrangeiro são asseguradas por dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 9/2010, de 21 de julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 49/2011, de 23 de novembro.

Artigo 14.º
Logotipo

O logotipo da JMN e as regras da sua utilização são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 59/ 2023

de 6 de Setembro

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E
RECURSOS MINERAIS**

A importância que o petróleo e os recursos minerais representam para o presente e futuro do País, têm justificado, ao longo do tempo, a consagração de um departamento

governamental responsável pela conceção, execução, implementação, avaliação e acompanhamento da política definida e aprovada pelo Governo para as áreas da energia, do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Timor-Leste, tal como muitos países, enfrenta hoje grandes desafios que se traduzem igualmente em inúmeras oportunidades, quer nas áreas do desenvolvimento dos recursos naturais, ao nível do seu aproveitamento, mas também na preocupação pelo cumprimento de regras de salvaguarda do meio envolvente, designadamente preocupações ambientais e de planeamento territorial. A fim de que a prospeção, exploração e armazenamento dos recursos naturais constitua um fator determinante na estratégia de desenvolvimento do país, torna-se imperativo definir e aprovar um regime jurídico claro no que respeita à entidade governamental com responsabilidades sobre a condução desses setores.

Para esse efeito, importa, pois, que o departamento de tutela a nível da Administração Central do Estado esteja dotado de uma estrutura dinâmica e eficiente capaz de corresponder às exigências técnicas sempre crescentes dessas atividades e, deste modo, exercer uma adequada e determinante orientação designadamente em matérias de prospeção, exploração e comercialização, do petróleo e recursos minerais.

A captura de carbono, e outras áreas das denominadas “novas energias” constituem igualmente aposta forte deste ministério, cujo empenho será determinante no desenvolvimento deste setor.

Neste sentido, e em linha com o Programa do IX Governo Constitucional e com as orientações gerais definidas para a organização dos serviços centrais dos Ministérios devem os mesmos assentar num modelo organizacional racional, com o objetivo de permitir um melhor e mais eficiente aproveitamento dos recursos públicos ao serviço da comunidade, não esquecendo a integração da perspetiva de género na gestão de recursos humanos do ministério.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por MPRM, é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo, gás natural e outros minerais conforme definidos na legislação aplicável, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como

pelo licenciamento e regulação das atividades extrativas e da atividade industrial de beneficiação do petróleo e gás natural, e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação.

Artigo 2.º Atribuições

1. São atribuições do MPRM:

- a) Elaborar e propor a política e os projetos de legislação para o setor;
- b) Estabelecer o sistema de administração e gestão setorial e regulamentar as atividades do setor;
- c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste nas atividades dos setores do petróleo, gás natural, e dos recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
- d) Promover as oportunidades nacionais no setor de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele destinado;
- e) Autorizar a abertura de concursos públicos para a celebração de contratos petrolíferos, aprovar os termos dos mesmos, e homologar o relatório final da Comissão de Avaliação, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 19 de outubro;
- f) Monitorizar a implementação dos tratados internacionais relevantes, nomeadamente o “Tratado Entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”, e acompanhar a execução setorial dos instrumentos relevantes;
- g) Apoiar o Primeiro-Ministro na condução do processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do “Greater Sunrise” ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor, bem como na área do “Regime Especial do Greater Sunrise” nos termos do “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor”;
- h) Nomear, após aprovação do Conselho de Ministros, os representantes de Timor-Leste no Conselho de Supervisão do Greater Sunrise e alocar os meios e recursos necessários para apoiar os referidos representantes;
- i) Aconselhar o Governo em questões petrolíferas e mineiras relacionadas com a delimitação das fronteiras marítimas e terrestres da República Democrática de Timor-Leste e nomear representantes e consultores para integrarem as respetivas equipas técnicas;
- j) Apoiar o Primeiro-Ministro na coordenação e liderança da execução do projeto “Tasi Mane”, criando as estruturas jurídicas e institucionais, e determinando a afetação dos recursos considerados necessários ou

adequados para o mesmo, e licenciar e monitorizar as atividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projeto “Tasi Mane”;

- k) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospeção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças e contratos mineiros;
- l) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias de combustíveis e o seu fornecimento regular ao mercado e às unidades públicas de produção de energia;
- m) Regular, autorizar e fiscalizar as atividades do setor petrolífero, downstream, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e a regulamentação complementar, nomeadamente, de processamento, de importação, exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, de combustíveis e outros produtos petrolíferos, bem como a importação de petróleo bruto e gás natural e outras matérias-primas para a refinação e demais atividades petroquímicas;
- n) Assegurar recursos de gás natural para consumo doméstico, para fins habitacionais e industriais, e promover e desenvolver os projetos e aprovar a legislação e regulamentação necessários para uma distribuição e utilização eficiente e segura dos mesmos;
- o) Coordenar, supervisionar, e licenciar quaisquer projetos de regaseificação de gás natural, e demais projetos similares ou associados;
- p) Coordenar, supervisionar, regulamentar e licenciar quaisquer projetos na área de descarbonização, incluindo projetos de hidrogénio e de captura e utilização de carbono (CCUS) em reservatórios geológicos e cavidades salinas;
- q) Promover e desenvolver iniciativas com vista à formação e qualificação de trabalhadores timorenses para as atividades tuteladas, em coordenação com os ministérios e outras entidades públicas ou privadas relevantes;
- r) Autorizar e licenciar, a jusante da extração, os projetos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto e gás natural e seus derivados, e minerais, nomeadamente refinarias, unidades de liquefação de gás ou petroquímicas, e unidades de processamento de minerais conforme definidos no Código Mineiro;
- s) Considerando a complexidade e especialidade técnica, conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais, mencionados neste número e aprovar as correspondentes licenças ambientais;

- t) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre

a administração indireta do Estado, quer institucional quer empresarial, que atua no setor, incluindo subsidiárias de direito privado de empresas públicas, e empresas privadas criadas pelo Estado para atuarem no setor;

- u) Desenvolver e promover o desenvolvimento do conhecimento e da investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais;
 - v) Propor ao Conselho de Ministros a enumeração e classificação dos minerais estratégicos;
 - w) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos termos de referência aplicáveis a cada concurso público e aprovar a atribuição de Direitos Mineiros;
 - x) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do modelo de Contrato Mineiro;
 - y) Proceder, nos termos legais, à celebração de Contratos Mineiros, à emissão de Licenças de Prospeção, Pesquisa e Produção e à emissão de autorizações para alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também outros Minerais, assim como proceder à aprovação de todos os estudos, relatórios e projetos que sejam da sua competência;
 - z) Determinar a rescisão ou resgate de Direitos Mineiros, nos termos legais e contratualmente estabelecidos;
 - aa) Autorizar a cessão ou transmissão de Direitos Mineiros, bem como a alteração de controlo em sociedade que detenha Direitos Mineiros;
 - bb) Atuar como entidade beneficiária da expropriação e conduzir o processo expropriativo, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, em relação à expropriação por utilidade pública e constituição de servidões administrativas necessárias à realização das atividades da respetiva competência ou sujeitas à sua supervisão ou tutela;
 - cc) Quaisquer outras que lhe venham a ser cometidas por legislação específica aplicável ao setor.
2. Sempre que outras entidades governamentais tenham de se relacionar com entidades nacionais ou estrangeiras, tanto em território nacional como no exterior, e em relação a matérias relacionadas com o uso e aproveitamento de recursos naturais ou quaisquer outras matérias respeitantes às atribuições do MPRM, deve o MPRM ser informado e envolvido em tais discussões, pontual e regularmente, tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política energética do país.

Artigo 3.º **Direção**

- 1. O MPRM é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro

do Petróleo e Recursos Minerais, abreviadamente designado por Ministro, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais pode delegar parte das suas competências em órgãos e serviços dele dependentes, bem como em entidades da administração indireta do Estado sob a respetiva tutela, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas, nos termos legais.
3. O Ministro pode criar serviços desconcentrados do Ministério para a prossecução de atribuições específicas junto dos municípios.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

1. O MPRM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta do Estado.
2. Para cumprimento das atribuições e competências previstas no número anterior, incluindo para efeitos de implementação dos projetos de desenvolvimento da Costa Sul, o Ministro pode criar quaisquer unidades de missão, grupos de trabalho e outras estruturas funcionais, atenta a prossecução dos objetivos para o setor, bem como proceder às delegações de competências e alocações de recursos necessários para o efeito.

Artigo 5.º Serviços da administração direta

Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MPRM, os seguintes serviços:

- a) A Direção-Geral, que integra as seguintes Direções Nacionais:
 - i. Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - ii. Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos;
 - iii. Direção Nacional de Planeamento e Monitorização;
 - iv. Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - v. Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo;
 - vi. Direção Nacional de Tecnologia da Informação;
 - vii. Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- c) O Gabinete de Fiscalização e Auditoria;
- d) O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

Artigo 6.º Serviços da administração indireta

1. Sob a tutela e superintendência do MPRM, funcionam os seguintes órgãos e entidades da administração indireta, e entidades privadas detidas ou criadas por estas:
 - a) Autoridade Nacional do Petróleo, I.P.;
 - b) Autoridade Nacional Mineira, I.P.;
 - c) Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P.;
 - d) TIMOR GAP, E.P.;
 - e) Murak-Rai Timor, E.P.
2. As entidades referidas no número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e são regulados pelos diplomas legais que os criam, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º Órgão de Consulta

Integra o MPRM um órgão de consulta do Ministro designado por Conselho Consultivo.

Secção I Administração Direta

Artigo 8.º Direção-Geral

1. A Direção-Geral, abreviadamente designada por DG, tem por missão assegurar a orientação e coordenação geral dos serviços integrados no MPRM, de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro.
2. Cabe à DG:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e execução de atividades e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - b) Prestar assistência técnico-administrativa, no âmbito das suas atribuições e competências, ao Ministro;
 - c) Velar por uma gestão eficiente dos recursos humanos, em colaboração com os restantes serviços do MPRM;
 - d) Assegurar a administração geral do MPRM de acordo com os programas anuais e plurianuais, acompanhando a sua implementação;
 - e) Acompanhar, em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de

cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação existentes;

- f) Coordenar com o Gabinete de Apoio Jurídico a elaboração dos projetos de leis e regulamentos do setor;
- g) Verificar a legalidade das despesas e ordenar o seu pagamento, após autorização do Ministro;
- h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre os órgãos e serviços do MPRM com as demais entidades tuteladas;
- i) Promover mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo sobre áreas conexas;
- j) Promover e coordenar medidas para a formação e desenvolvimento do pessoal do MPRM, em colaboração com os serviços responsáveis pela gestão dos recursos humanos;
- k) Coordenar a preparação das reuniões do Conselho Consultivo;
- l) Elaborar, em conjunto com os restantes serviços do MPRM, os relatórios anuais e plurianuais de atividades do Ministério;
- m) Assegurar o normal funcionamento do MPRM nas áreas que não sejam da competência de outros serviços;
- n) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DG é dirigida por um diretor-geral, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Administração e Finanças

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DG que assegura a gestão, execução, acompanhamento e avaliação das atividades administrativas e financeiras, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNAF:
 - a) Elaborar o projeto de orçamento interno do MPRM, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
 - b) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do MPRM, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;

- c) Coordenar contratos-programa ou outros documentos para a eventual afetação de subvenções públicas;
- d) Apresentar ao Diretor-Geral relatórios de atividades de todos os órgãos e serviços internos do Ministério, bem como das instituições que estão sob a sua tutela;
- e) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

- 3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos

- 1. A Direção Nacional de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNGRH, é o serviço da DG que assegura a gestão dos recursos humanos e a coordenação e acompanhamento dos programas de desenvolvimento dos recursos humanos para o setor, superiormente definidas no âmbito do MPRM.
- 2. Cabe à DNGRH:
 - a) Promover e subsidiar a elaboração de projetos relacionados com as políticas e o desenvolvimento de recursos humanos;
 - b) Propor a elaboração de normas complementares e procedimentos relativos à gestão de recursos humanos;
 - c) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do MPRM, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - d) Participar na elaboração do mapa do pessoal em colaboração com os demais serviços do MPRM;
 - e) Coordenar, monitorizar e executar o sistema de avaliação de desempenho funcional;
 - f) Promover o levantamento e a análise das necessidades de formação, a fim de subsidiar a elaboração dos planos anuais de formação e execução de programas e projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
 - g) Promover e propor ações de formação para o quadro do MPRM;
 - h) Coordenar os programas de bolsas de estudo promovidos pelo MPRM, em colaboração com os serviços competentes para a atribuição de bolsas de estudo;
 - i) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Administração Pública;
 - j) Preparar atos relacionados com o ingresso, a evolução

na carreira, a mobilidade do pessoal e os afastamentos temporários e definitivos dos funcionários, registando as ocorrências no sistema de pessoal;

- k) Proceder ao controlo da assiduidade e da pontualidade dos funcionários e demais pessoal que tenha um vínculo laboral com o MPRM;
 - l) Elaborar o mapa de férias dos funcionários e demais agentes do MPRM;
 - m) Criar, gerir e manter em segurança um banco de dados dos recursos humanos;
 - n) Analisar e emitir informações quanto a assuntos referentes ao provimento e vagas no mapa de pessoal do MPRM;
 - o) Providenciar e monitorizar a publicação de atos e despachos relativos à gestão de pessoal;
 - p) Emitir parecer sobre direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários;
 - q) Colaborar nos procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares e executar as medidas disciplinares impostas;
 - r) Apoiar a elaboração da proposta orçamental e a programação financeira, no que se refere às despesas com o pessoal;
 - s) Contribuir para a integração da perspectiva de género na gestão de recursos humanos no ministério;
 - t) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNGRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Planeamento e Monitorização

1. A Direção Nacional de Planeamento e Monitorização, abreviadamente designada por DNPM, é o serviço da DG que assegura a elaboração do plano de atividades e apresenta estudos visando a definição das prioridades, objetivos e programas do MPRM e ainda monitorizar a sua aplicação.
2. Cabe à DNPM:
 - a) Elaborar planos de atividades nas áreas de atuação do Ministério;
 - b) Apoiar a ação do MPRM na implementação dos objetivos e estratégias superiormente definidos;

- c) Acompanhar a execução dos projetos do setor mediante solicitação de relatórios às entidades competentes e visitas aos projetos;
- d) Desempenhar quaisquer outras incumbências que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. A DNPM é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DG que promove e executa os atos do procedimento de aprovisionamento.
2. Cabe à DNA:
 - a) Preparar os projetos de aprovisionamento e submeter a decisão de abertura do respetivo procedimento;
 - b) Instruir os procedimentos de aprovisionamento que não são da competência da Comissão Nacional de Aprovisionamento;
 - c) Assegurar a execução dos procedimentos de aprovisionamento do MPRM, nos termos da lei;
 - d) Emitir pareceres e recomendações e elaborar modelos e formulários de procedimentos, com vista à elaboração do manual de aprovisionamento;
 - e) Criar e manter bases de dados de interessados, candidatos, concorrentes, adjudicatários e contraentes privados;
 - f) Verificar, em coordenação com a DNAF, a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento, nos termos legais;
 - g) Assegurar e manter o registo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MPRM;
 - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 13º

Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo

1. A Direção Nacional de Logística, Património e Arquivo, abreviadamente designada por DNLP, é o serviço da DG que assegura o controlo de registo de bens móveis, bem como a gestão do património e arquivo do Ministério.
2. Cabe à DNLP:

- a) Verificar que todo o material adquirido é recebido e inspecionado no sentido de apurar a sua qualidade e conformidade com as especificações técnicas do contrato;
 - b) Elaborar e manter um registo atualizado dos bens móveis inventariáveis do MPRM, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos eletrónicos e informáticos;
 - c) Garantir a gestão do património público, em harmonia com as normas aplicáveis;
 - d) Proceder ao arquivo de todos os documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério em cópia impressa e eletrónica;
 - e) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MPRM, em suporte físico e digital, bem como a existência de cópias de segurança dos mesmos;
 - f) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNLPA é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Tecnologias de Informação

- 1. A Direção Nacional de Tecnologias de Informação, abreviadamente designada por DNTI, é o serviço da DG responsável pela disponibilização, gestão e manutenção dos recursos de Tecnologia da Informação do MPRM.
- 2. Cabe à DNTI:
 - a) Assegurar a informatização geral do Ministério;
 - b) Conceber, organizar, implementar e assegurar a manutenção dos sistemas e plataformas de suporte tecnológico à gestão;
 - c) Assegurar o funcionamento, a gestão e a manutenção dos equipamentos associados às Tecnologias de Informação, nomeadamente, equipamentos e aplicações informáticas, meios audiovisuais e multimédia;
 - d) Prestar apoio técnico na gestão dos sistemas de informação do Ministério;
 - e) Garantir assistência técnica aos órgãos, serviços e demais estruturas do Ministério na criação, utilização e manutenção de bases de dados, aplicações informáticas e outros mecanismos informatizados de gestão de desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Assegurar a gestão e a manutenção da rede informática, dos equipamentos informáticos e das infraestruturas tecnológicas com suporte nas Tecnologias de Informação;

- g) Gerir o sistema de comunicação eletrónica do MPRM;
- h) Prestar apoio técnico na criação, configuração e atualização do Portal do MPRM e demais páginas Web;
- i) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior;

3. A DNTI é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Comunicação e Relações Públicas

- 1. A Direção Nacional de Comunicação e Relações-Públicas, abreviadamente designada por DNCRP, é o serviço da DG que promove e divulga a comunicação do MPRM.
- 2. Cabe à DNCRP:
 - a) Zelar pelo tratamento e divulgação de informações produzidas pelo Ministério;
 - b) Desenvolver estratégia de comunicação e imagem do MPRM;
 - c) Assegurar a publicação regular dos serviços ou meios de informação do Ministério;
 - d) Divulgar as atividades do Ministério através dos órgãos de comunicação social e dos meios próprios do Ministério;
 - e) Organizar conferências de imprensa do Ministro;
 - f) Produzir e disseminar comunicados de imprensa;
 - g) Coordenar a cobertura dos eventos e as atividades do MPRM pelos órgãos de comunicação social;
 - h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A DNCRP é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime jurídico de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 16.º

Gabinete de Apoio Jurídico

- 1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço responsável por prestar atividade de assessoria jurídica e de estudos em matéria jurídica, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e a prossecução dos objetivos fixados.
- 2. Cabe ao GAJ, sempre que solicitado pelo Ministro ou por outras unidades do Ministério:

- a) Elaborar os diplomas legais e analisar os demais documentos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica relativos às atividades do Ministério;
 - c) Propor o aperfeiçoamento e atualização da legislação do setor e promover a sua divulgação;
 - d) Manter o MPRM e o Ministro informados sobre toda a legislação publicada de interesse para o setor;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, acordos e outros documentos de natureza jurídica contratual;
 - f) Estudar e preparar as convenções e acordos internacionais dos quais a República Democrática de Timor-Leste seja parte e se relacionem com o setor e propor a adesão a convenções e acordos internacionais existentes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - g) Prestar assessoria jurídica sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos e serviços do MPRM;
3. Criar e manter um arquivo relativo a todas as propostas legislativas cuja iniciativa pertença ao MPRM, bem como um arquivo centralizado de todos os contratos celebrados pelo Ministério.
4. O GAJ é dirigido por um chefe de gabinete, equiparado, para fins remuneratórios a diretor-geral que depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 17.º

Gabinete de Fiscalização e Auditoria

1. O Gabinete de Fiscalização e Auditoria, abreviadamente designado por GFA, é o serviço central do MPRM responsável pela fiscalização e auditoria dos serviços centrais no que se refere à legalidade dos atos, à utilização dos meios e à eficiência e rendimento dos serviços.
2. Cabe ao GFA:
- a) Promover a avaliação ética e legal dos procedimentos internos, assim como avaliar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis às instituições e serviços integrados no MPRM;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações de natureza administrativa, financeira e patrimonial às instituições e serviços integrados no MPRM;
 - c) Propor, de forma fundamentada, ao Ministro a instauração de procedimentos disciplinares e a correspondente ação disciplinar contra funcionários e agentes do MPRM sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;

- d) Propor, de forma fundamentada, a realização de auditorias internas ou externas às instituições e serviços integrados no MPRM nos termos legalmente aplicáveis, bem como recomendar ao Ministro participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção, sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
- e) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O GFA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Artigo 18º

Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE)

1. O Secretariado da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas, abreviadamente designado por Secretariado ITIE, é o serviço interno do MPRM que, no âmbito da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas em que a República Democrática de Timor-Leste participa, assegura o apoio técnico e administrativo ao Grupo Multissetorial de Interessados.
2. Cabe ao Secretariado ITIE:
- a) Realizar e ou coordenar as operações correntes que venham a ser definidas na legislação ou regulamentação sobre a Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
 - b) Assegurar a efetiva e correta implementação das regras e procedimentos definidos na Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas e na legislação interna que sobre a mesma venha regular;
 - c) Coordenar os esforços e as iniciativas nacionais destinadas à efetiva implementação da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas;
 - d) Auxiliar o Grupo Multissetorial de Interessados nos termos e de acordo com as regras e procedimentos internos que venham a ser aprovados;
 - e) Promover a compilação de informação sobre direitos atribuídos e receitas geradas nos setores do petróleo e recursos minerais;
 - f) Organizar o sistema de informação estatística, promovendo a recolha de dados, interpretação e divulgação, de acordo com os princípios orientadores do ITIE;
 - g) Elaborar, com a colaboração das demais entidades legalmente responsáveis, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos percebidos pelo Estado em resultado das

operações petrolíferas e mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas;

- h) Incluir no Registo das Indústrias Extrativas a informação relevante;
- i) Desempenhar as demais atribuições e assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

- 2. O Secretariado ITIE é dirigido por um coordenador, equiparado para fins remuneratórios a diretor-geral, e depende hierárquica e funcionalmente do Ministro.

Secção II

Administração Indireta

Artigo 19.º

Autoridade Nacional do Petróleo I.P.

- 1. A Autoridade Nacional do Petróleo, I.P., abreviadamente designada por ANP, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e do gás natural e seus derivados, no cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Mineração Petrolífera, no Regime Especial do *Greater Sunrise*, e na demais legislação ou regulamentação que discipline o setor do petróleo.
- 2. A ANP, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Autoridade Nacional Mineira, I.P.

- 1. A Autoridade Nacional Mineira, I.P., abreviadamente designada por ANM, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições atuar como instituição reguladora, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas no Código Mineiro e em qualquer legislação ou regulamentação que discipline os setores dos recursos minerais.
- 2. A ANM, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P

- 1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste, I.P., abreviadamente designado por IGTL, I.P. é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de instituto público, detentora de

personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições designadamente produção, gestão, inventariação, arquivo e difusão da informação geológica, incluindo a que diz respeito aos estudos técnicos e científicos sobre os recursos geológicos e riscos associados.

- 2. O IGTL, I.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

TIMOR GAP, E.P.

- 1. A TIMOR GAP, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
- 2. A TIMOR GAP, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Murak-Rai Timor, E.P.

- 1. A Murak-Rai Timor, E.P. é uma é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do estado, sob a forma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira que tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei e atividades complementares ou acessórias daquelas.
- 2. A Murak-Rai Timor, E.P. rege-se pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 24.º

Conselho Consultivo

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta e de assessoria do Ministro em assuntos de gestão e orientação dos serviços que integram o MPRM e pode reunir em sessão alargada aos demais dirigentes ou personalidades por ele convidadas.
- 2. Ao Conselho Consultivo compete designadamente o seguinte:

Artigo 27.º
Entrada em vigor

- a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPRM e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPRM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
3. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:
- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- c) O Presidente da ANP, I.P.;
- d) O Presidente da ANM, I.P.;
- e) O Presidente do IGTL, I.P.;
- f) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- g) O Presidente da Murak-Rai Timor, E.P..
4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas, bem como os diretores nacionais desde que para tal sejam convidados.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º
Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional dos serviços do MPRM e do Conselho Consultivo.

Artigo 26.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 9 de dezembro.

DECRETO-LEI N.º 60/2023

de 6 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/2012,
DE 18 DE JULHO
(INSTITUTO DE PETRÓLEO E GEOLOGIA)

Considerando que o Instituto do Petróleo e Geologia (IPG) foi criado há mais de 11 anos, através do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho;

Considerando os objetivos principais orientadores do programa do IX Governo para o setor petrolífero e dos recursos minerais, urge atualizar organização e missão do Instituto do